



## O DIREITO DE REUNIÃO NA ALEMANHA EM TEMPOS DE PANDEMIA

### Freedom of Assembly in Germany in Times of the Coronavirus Pandemic

*Renata Rocha de Mello Martins Cherubim<sup>1</sup>*

In Germany, freedom of assembly is considered one of the fundamental pillars of democracy. It is due to the right to assembly that individuals can get together in order to communicate, to express their ideas, and to participate in the formation of public discourse and opinion. Specially during the pandemic, during which the German government has been taking several restrictive measures of fundamental rights in order to control the spread of the coronavirus, the right of assembly became central to certain groups of civil society, which are particularly unsatisfied with such restrictions. Since the beginning of the sanitary crisis, different judicial decisions confirmed the validity of this crucial fundamental right also in pandemic times. However, assemblies can represent a health risk, exponentiating virus transmission and jeopardizing the very measures of restriction of the virus. In a recent decision, the German Federal Constitutional Court approached the conflict between the freedom of assembly and the fundamental right of health. This article aims to describe the content of article 8 of the German Constitution and to analyze its meaning in times of the coronavirus pandemic.

Na Alemanha, a liberdade de reunião é considerada um dos pilares da democracia. É graças a essa garantia fundamental que indivíduos podem se reunir para se comunicar e tornar pública suas ideias, participando na formação do discurso e opinião públicos. Especialmente durante a pandemia, durante a qual o governo alemão vem tomando várias medidas restritivas de direitos fundamentais a fim de controlar a propagação do vírus, o direito de reunião tornou-se central para certos grupos da sociedade civil particularmente insatisfeitos com tais restrições. Ao longo da crise sanitária, diferentes decisões judiciais vem confirmando a validade deste direito fundamental, crucial também em tempos de pandemia. No entanto, as reuniões podem representar um risco sanitário, exponenciando a transmissão e comprometendo as próprias medidas de contenção do vírus. Numa decisão recente, o Tribunal Constitucional Federal alemão abordou o conflito entre a liberdade de reunião e o direito fundamental à saúde. O

---

<sup>1</sup> Orcid: <<https://orcid.org/0000-0003-1406-5924>>



objetivo do presente artigo é descrever o conteúdo do artigo 8º da Constituição alemã e analisar seu significado em tempos de pandemia.

Palavras-chave: direito de reunião; direito constitucional alemão; direitos fundamentais; coronavírus; direito à saúde; Lei federal alemã de Proteção contra Infecções; Tribunal Constitucional Federal alemão; princípio democrático; interpretação sistemática da Constituição; ponderação de princípios constitucionais.

## 1. Introdução

O direito de reunião é uma garantia constitucional considerada na Alemanha um dos pilares do regime democrático, elemento essencial para o diálogo social e a formação da opinião pública. Mesmo assim, ele não é ilimitado, e a própria constituição prevê a possibilidade de sua restrição. Com a crise do coronavírus, que assola o continente europeu desde março de 2020<sup>2</sup>, esta garantia constitucional ganhou muita relevância, principalmente para certos grupos contrários às medidas do governo de combate à pandemia, que organizam frequentemente manifestações públicas para demonstrar sua insatisfação.

No entanto, essas manifestações tem ganho uma dimensão de início inesperada, reunindo em geral milhares de pessoas em diversas cidades da Alemanha.<sup>3</sup> E como esses grupos são contrários às medidas sanitárias, o desrespeito ostensivo às regras de contato social previstas para esses eventos faz parte da encenação dos manifestantes, os quais por isso não usam a máscara obrigatória nem mantém o distanciamento mínimo de 1,5 metro uns dos outros. Devido ao risco de contaminação, críticos vem clamando por mais limitações a essas manifestações.<sup>4</sup> Mas, diante do texto do constitucional e da importância do direito de reunião para o processo democrático, seria possível proibí-las?

---

<sup>2</sup> Para dados relativos à pandemia do coronavírus na Alemanha, conf. as informações do Robert Koch Institut. Disponível em:

<[https://www.rki.de/EN/Home/homepage\\_node.html;jsessionid=6020EEAC4D21A402BB23128261075584.intern091](https://www.rki.de/EN/Home/homepage_node.html;jsessionid=6020EEAC4D21A402BB23128261075584.intern091)> (acesso em: 6 dez. 2020.).

<sup>3</sup> Conf. Deutschlandfunk. Wer marschier da zusammen. Disponível em:

<[https://www.deutschlandfunk.de/corona-demonstrationen-wer-marschier-da-zusammen.2897.de.html?dram:article\\_id=483465](https://www.deutschlandfunk.de/corona-demonstrationen-wer-marschier-da-zusammen.2897.de.html?dram:article_id=483465)> (acesso em: 6 dez. 2020). Conf. também Neumeier, disponível em: <<https://verfassungsblog.de/versammlungen-im-herzen-der-demokratie/>> (acesso em: 7 dez. 2020)

<sup>4</sup> Conf. ARD. Kritik an Corona-Demos. "Aber nicht so". Disponível em:

<<https://www.tagesschau.de/inland/reaktionen-corona-proteste-101.html>> (acesso em: 6 dez. 2020).



## 2. Âmbito de proteção do artigo 8º da Constituição alemã

O direito de reunião é uma das garantias constitucionais mais essenciais a uma democracia.<sup>5</sup> Intimamente relacionado à liberdade de expressão, através do direito de reunião indivíduos expressam sua opinião e participam do diálogo democrático entre os diversos grupos sociais, contribuindo para a formação do que se chama opinião pública (Michael/Morlok, p. 161). É por meio de manifestações que grupos minoritários tentam convencer indivíduos da importância de suas causas, na intenção de, aumentando o seu número de adeptos, tornarem-se um dia maioria (Hong, 2015, p. 31).

Na Alemanha, o direito de reunião está previsto no artigo 8º da Constituição, que estabelece no parágrafo primeiro que todos “os alemães têm o direito de se reunirem pacificamente e sem armas, sem notificação ou autorização prévia.”<sup>6</sup> No entendimento do Tribunal Constitucional Federal, devido à importância desta garantia para o processo democrático, o dispositivo abrange, principalmente, reuniões de cunho político que tem por objetivo a formação de opinião.<sup>7</sup> No entanto, essa interpretação não representa entendimento pacífico, e há autores na doutrina alemã que aceitam uma definição mais ampla (Michael/Morlok, p. 165; Pieroth/Schlink, p. 177). Para estes, todo encontro de pessoas com um propósito comum e sentimento de grupo configura reunião e goza da proteção constitucional. Por isso, assembleias, reuniões de condomínio, congressos científicos ou mesmo um sarau literário entre amigos configuram, para esses autores, reuniões tuteladas constitucionalmente, pois em todos os casos há um propósito a ser alcançado em grupo.

Ademais, o conceito amplo de reunião resulta da própria interpretação literal e sistemática no artigo 8º da Constituição. Por um lado, a redução do termo “reunião” a um sentido político não encontra amparo no texto constitucional, que prevê apenas o direito de se reunir “pacificamente e sem armas, sem notificação ou autorização prévia”, não exigindo uma motivação de participação democrática. Por outro lado, apesar da extrema importância desta

---

<sup>5</sup> Bundesverfassungsgericht, Entscheidungen, v. 69, p. 315. Histórico desta garantia fundamental na Alemanha e no direito europeu em Janz, p. 1 s. Conf. também a análise do direito brasileiro em Araújo de Gusmão/Fernandes Guimarães, p. 100, bem como a análise do direito internacional público de Ripke, p. 87.

<sup>6</sup> Deutscher Bundestag, Lei Fundamental da República Federal da Alemanha (p. 19). Disponível em: <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>> (acesso em: 6 dez. 2020).

<sup>7</sup> Bundesverfassungsgericht, Entscheidungen, v. 104, p. 92, 104.



garantia para o processo democrático e da conexão significativa que há entre o direito de reunião (artigo 8º) e a liberdade de expressão (por sua vez prevista no artigo 5º da Constituição alemã), a reunião tem de ser entendida no contexto do artigo 9º da Lei Fundamental, o qual trata do direito de associação, abordando o cidadão, assim como o artigo 8º, no seu contexto social. Em outras palavras, o artigo 8º e o artigo 9º levam em consideração o indivíduo enquanto ser social (Sachs, p. 1178), num contexto que extrapola os fins de participação democrática.

Por outro lado, é pacífico o entendimento de que nem todo aglomerado de pessoas se inclui no conceito constitucional de reunião. Para que a proteção do artigo 8º seja acionada, é necessário que as pessoas reunidas persigam uma finalidade comum e que necessitem da união de suas forças para o alcance desse fim. Portanto, uma multidão que se junta após um acidente de trânsito não é reunião no sentido constitucional, pois não há o intento de se alcançar um objetivo, não há um elemento de união entre os espectadores, não há o desejo de se vivenciar um evento na companhia do grupo (Michael/Morlok, p. 162). O mesmo vale para a audiência num cinema, pois ali não há sentimento de grupo, sendo os participantes apenas consumidores isolados que se encontram no mesmo ambiente por acaso (Michael/Morlok, p. 164).

### 3. Limitações ao direito de reunião

Apesar de sua notória importância, seja enquanto garante da vida em sociedade, seja enquanto reflexo do princípio democrático, o direito de reunião não é ilimitado. A própria redação do parágrafo primeiro do artigo 8º da Lei Fundamental alemã exclui de antemão da tutela constitucional tanto as reuniões não-pacíficas quanto as promovidas mediante porte de arma.<sup>8</sup> Armas são, além das previstas na legislação sobre armas<sup>9</sup>, também aqueles objetos considerados perigosos, como por exemplo um taco de beisebol ou uma corrente de ferro, desde que transportados com intenção de uso agressivo (Hong, 2015, p. 37-38).<sup>10</sup> Por outro lado, reunião não-pacífica é toda aquela que apresenta características de rebelião, ou cujo desenrolar

<sup>8</sup> Bundesverfassungsgericht, Entscheidungen, v. 73, p. 206, 248; v. 104, p. 106.

<sup>9</sup> Lei federal de Armas de 2002; disponível na página do Ministério do Interior alemão, em: <<https://www.bmi.bund.de/DE/themen/sicherheit/waffen/waffenrecht/waffenrecht-node.html>> (acesso em 7 dez. 2020).

<sup>10</sup> No caso de manifestações em que os participantes se acorrentaram uns aos outros e isso faz parte da encenação, da forma de protesto, as correntes não foram consideradas armas pelo Tribunal Constitucional (v. 104, p. 106); Para que um objeto seja considerado arma, é necessário que de fato seja utilizado como tal, contra terceiros ou contra o patrimônio alheio. Da mesma forma, as chamadas armas de defesa não são armas no sentido do art. 8º; conf., Hong, 2015, p. 37-38. Objetos como ovos, garrafas d'água ou tomates não são armas no sentido do art. 8º; conf. Michael/Morlok, p. 169.



ocorre de forma violenta, mediante a prática de atos violentos contra pessoas ou contra coisas, sendo que esses atos são praticados de forma generalizada e não apenas por alguns manifestantes isolados.<sup>11</sup>

Além do mais, o texto constitucional prevê, no artigo 8º, parágrafo segundo, que, para “reuniões ao ar livre, este direito pode ser restringido por lei ou em virtude de lei.”<sup>12</sup> De fato, há diversas leis de direito administrativo federal e estadual que regulamentam o exercício dessa liberdade fundamental. Assim, dentre outras, a lei federal e as leis estaduais específicas sobre reuniões<sup>13</sup>, a legislação que regulamenta a atividade policial<sup>14</sup> e a legislação sobre domingos e feriados<sup>15</sup> preveem limitações a reuniões ao ar livre, principalmente na forma de manifestações. Dentre outras regras, a legislação infraconstitucional prevê a necessidade de que a manifestação seja previamente comunicada à autoridade competente, para fins de organização da Administração Pública.<sup>16</sup> Além disso, a identificação dos manifestantes não pode ser ocultada, por exemplo por meio de lenços ou máscaras que tapem o rosto (Peters, p. 215). Por fim, para o caso de desobediência às regras, uma manifestação pode vir a ser dispersa por força policial. Excepcionalmente, se houver ameaça imediata à segurança ou à ordem pública, a manifestação também pode, de antemão, vir a ser proibida (Groscurth, p. 220).

#### 4. Medidas de combate à pandemia

As medidas de combate à pandemia do coronavírus na Alemanha tem como base a Lei federal de Proteção contra Infecções do ano de 2000.<sup>17</sup> Esta lei prevê, na cláusula geral do artigo

<sup>11</sup> A violência pode ser também iminente; conf. Hong, 2015, p. 37.

<sup>12</sup> Deutscher Bundestag. Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, p. 19. Disponível em: <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>>. Acesso em: 6 dez. 2020.

<sup>13</sup> A Lei federal sobre Reuniões Públicas pode ser consultada através do site do Ministério da Justiça alemão: <<http://www.gesetze-im-internet.de/versammlg/VersammlG.pdf>> (acesso em: 7 dez. 2020).

<sup>14</sup> O direito de polícia é competência dos estados federados, na Alemanha. Conf., por exemplo, a Lei sobre a Polícia do Estado da Renânia do Norte-Vestfália, disponível em: <[https://recht.nrw.de/lmi/owa/br\\_text\\_anzeigen?v\\_id=3120071121100036031](https://recht.nrw.de/lmi/owa/br_text_anzeigen?v_id=3120071121100036031)> (acesso em: 7 dez. 2020).

<sup>15</sup> Nestes casos, a legislação também é estadual. Conf. a Lei sobre Domingos e Feriados do Estado da Renânia do Norte-Vestfália, disponível em: <[https://recht.nrw.de/lmi/owa/br\\_bes\\_text?sg=0&menu=1&bes\\_id=3367&aufgehoben=N&anw\\_nr=2#:~:text=A n%20Sonn%2D%20und%20Feiertagen%20sind,%2D%2C%20Lapp%2D%20und%20Hetzjagden](https://recht.nrw.de/lmi/owa/br_bes_text?sg=0&menu=1&bes_id=3367&aufgehoben=N&anw_nr=2#:~:text=A n%20Sonn%2D%20und%20Feiertagen%20sind,%2D%2C%20Lapp%2D%20und%20Hetzjagden)> (acesso em: 7 dez. 2020).

<sup>16</sup> Por vezes, é possível haver manifestações ditas espontâneas, que são permitidas se a sua finalidade assim o exigir (artigo 14 da Lei federal sobre Reuniões Públicas, conf. nota 12). Essa comunicação não pode ter por fim a autorização da manifestação, o que é expressamente proibido pelo artigo 8º, que prevê, como se viu, o direito de se reunir “pacificamente e sem armas, sem notificação ou autorização prévia”.

<sup>17</sup> Disponível em: <<http://www.gesetze-im-internet.de/ifsg/IfSG.pdf>>; acesso em: 7 dez. 2020).



28, que as autoridades competentes – em geral nos estados federados – podem tomar medidas necessárias para prevenir o alastramento de doenças contagiosas. Assim, desde o primeiro surto do vírus, em março de 2020, por meio de medidas estaduais, fecharam-se estabelecimentos comerciais, hoteleiros, gastronômicos, culturais, de ensino, esportivos e religiosos.

No decorrer da pandemia, as medidas não foram igualmente severas em todos os estados o tempo todo. Assim, em regiões mais turísticas, durante as férias, houve mais restrições à hospedagem de habitantes provenientes de regiões da federação alemã consideradas de mais risco, enquanto que outros estados, de menor fluxo de turistas, não estabeleceram restrição rigorosa quanto ao seu acolhimento. Além disso, enquanto que durante a primeira onda as escolas foram fechadas e o ensino ocorreu à distância, desde o princípio do ano letivo 2020/21, em agosto de 2020, as aulas tem sido presenciais, devendo alunos e professores, em alguns estados, permanecerem de máscara. Os estabelecimentos gastronômicos, esportivos e culturais estiveram abertos durante muitos meses, antes de fecharem novamente em outubro, com o advento da segunda onda da pandemia.<sup>18</sup>

O direito de reunião em ambiente público também sofreu limitações. Proibiu-se o contato em grupos em ambientes públicos, ou este ficou reduzido a um número máximo de pessoas, e a obrigação da máscara na esfera pública foi introduzida. Essa restrição de encontros foi afrouxada durante o verão, ocasião em que o nível de infecções estava baixo, mas em novembro de 2020 a possibilidade de encontro foi limitada ao número máximo de cinco pessoas provenientes de, no máximo, duas residências.

Em novembro de 2020, a Lei federal de Proteção contra Infecções foi reformada. Desde o primeiro surto do vírus, todas essas medidas vinham sendo tomadas com base numa cláusula geral da lei (o artigo 28). No entanto, como as medidas envolvem restrições, por vezes graves (Michl, p. 507; Schmitt, p. 1626), a direitos fundamentais (como, por exemplo, ao direito de ir e vir, ao direito ao ensino, à liberdade de exercício da profissão ou à liberdade de culto), seu embasamento em regra geral passou a ser motivo de severas críticas (Kießling, p. 3 s.). No

---

<sup>18</sup> Informações gerais sobre as diversas medidas, Informationen rund um das Coronavirus, disponível em: <<https://www.infektionsschutz.de/coronavirus/#:~:text=Au%C3%9Ferdem%20gilt%20es%2C%20weiterhin%20die,sollten%20Sie%20besonders%20umsichtig%20handeln>> (acesso em: 7 dez. 2020). Para o estado da Renânia Norte-Vestfália conf. informações oficiais, Coronavirus in Nordrhein-Westfalen, disponível em: <<https://www.land.nrw/corona>> (acesso em: 7 dez. 2020).



princípio da pandemia, em vista de se tratar de situação inédita e grave, a exigir medidas urgentes, o Judiciário comportou-se de forma permissiva, geralmente exigindo apenas que a validade das medidas fosse limitada. Isso obrigou o Executivo a constantemente reavaliar a necessidade da medida. Mas o princípio da legalidade exige que a base legal de restrição a direito fundamental seja o mais específica possível (Hesse, p. 90), e, com o decorrer dos meses, tornou-se insustentável a adoção de restrições com base em cláusula geral. Agora, a lei prevê, de forma expressa, quais medidas podem ser tomadas especificamente no combate ao COVID-19, no novo artigo 28a. A lista abrange as já conhecidas medidas, como, por exemplo, a obrigação do uso da máscara em ambientes públicos, limitações a hospedagem em hotéis ou o fechamento de estabelecimentos de lazer, gastronômicos e comerciais.<sup>19</sup>

## 5. Pandemia e manifestações

No princípio da pandemia, algumas autoridades locais, como medida de contenção do vírus, restringiram manifestações. Por vezes, a proibição chegou a ser expressa, como no caso de Hamburgo.<sup>20</sup> Outras vezes, os contatos permitidos em ambiente público foram estipulados para um número máximo de duas pessoas, o que foi considerado uma proibição indireta.<sup>21</sup> Algumas medidas foram cassadas em ações judiciais, nas quais se decidiu que a proibição generalizada de manifestações viola o princípio da proporcionalidade. De fato, a proibição de manifestações a priori, como se viu, somente pode ocorrer excepcionalmente, nos caso em que há ameaça imediata à segurança ou à ordem pública (Groscurth, p. 220).

Por isso, no caso das medidas de combate à pandemia, a proibição geral é por demasiado severa, uma vez haver medidas mais brandas que podem ser adotadas para contenção da pandemia durante manifestações sem que seja necessária sua proibição. Principalmente após uma decisão do Tribunal Constitucional Federal que fortaleceu o direito de reunião<sup>22</sup>, os estados passaram a permitir manifestações, por vezes restringindo o número de manifestantes, e em geral exigindo um distanciamento mínimo de 1,5 metro entre participantes e o uso da máscara.

---

<sup>19</sup> Conf. a Lei de Proteção contra Infecções, p. 37. Disponível em: <<http://www.gesetze-im-internet.de/ifsg/IfSG.pdf>> (acesso em: 7 dez. 2020).

<sup>20</sup> Conf. Ernst, disponível em: <<https://verfassungsblog.de/zwei-schritte-vor-einer-zurueck/>> (acesso em: 7 dez. 2020).

<sup>21</sup> Conf. Gutmann/Kohlmeier, disponível em: <<https://verfassungsblog.de/versammlungsfreiheit-corona-konform/>> (acesso em: 7 dez. 2020).

<sup>22</sup> Conf. Hong, 2020, disponível em: <<https://verfassungsblog.de/corona-resistenz-der-versammlungsfreiheit/>> (acesso em: 7 dez. 2020).



Além disso, na citada reforma da Lei federal de Proteção contra Infecções, o direito de reunião ganhou especial atenção do legislador. Pela nova regra do art. 28a, manifestações somente podem ser proibidas se medidas anteriores consideradas menos graves se mostrarem ineficazes no combate ao vírus e a proibição for a única forma possível para se evitarem infecções.<sup>23</sup>

Nos últimos meses, parte da população alemã vem protestando fortemente contra as medidas de combate à pandemia, reunindo-se frequentemente um grande número de pessoas, em diversas cidades alemãs. O grupo de manifestantes é muito heterogêneo, havendo adeptos de teorias da conspiração, indivíduos da extrema-direita, manifestantes contrários à vacinação, assim como demais membros insatisfeitos da sociedade civil.<sup>24</sup> Além do número de participantes, um grande problema dessas manifestações reside na forma de protesto: faz parte da própria performance o não-uso ostensivo da máscara obrigatória e a não-observância da distância entre os manifestantes.<sup>25</sup> Algumas dessas manifestações tornaram-se inclusive violentas, havendo ataques à propriedade alheia e a policiais, e por diversas vezes houve dispersão sob uso de força policial.<sup>26</sup>

Em dezembro de 2020, o Tribunal Constitucional Federal manifestou-se mais uma vez sobre este tema, no entanto, desta vez, confirmando decisão que proibira uma manifestação na cidade de Bremen.<sup>27</sup> Organizada por cidadãos contrários às medidas contra a pandemia, a manifestação deveria ocorrer mediante a participação de 20 mil pessoas, provenientes de várias regiões da Alemanha. O Tribunal considerou que havia um perigo grave de infecções tanto para os participantes, como para policiais que acompanhariam o protesto, bem como para passantes em geral. Ademais, desta vez, o Tribunal não considerou a proibição desproporcional, pois aqui, ao contrário de decisões anteriores, não há falar em medidas mais brandas que a proibição a serem consideradas pela Administração Pública, uma vez que a esta de nada adiantaria ordenar o uso da máscara e a observância do distanciamento entre os manifestantes, já que a obediência

---

<sup>23</sup> Conf. a Lei de Proteção contra Infecções, artigo 28 (2), n° 1, p. 36-37. Disponível em: <<http://www.gesetze-im-internet.de/ifsg/ifsg.pdf>> (acesso em: 7 dez. 2020).

<sup>24</sup> Veja acima, nota 2, os artigos de Deutschlandfunk e Neumeier.

<sup>25</sup> Conf. Gusy, disponível em: <<https://verfassungsblog.de/die-corona-der-coronaleugner-und-das-versammlungsrecht/>> (acesso em: 7 dez. 2020).

<sup>26</sup> Conf. Hensel, disponível em: <<https://verfassungsblog.de/justiz-bankrott/>> (acesso em: 7 dez. 2020).

<sup>27</sup> Conf. Deutschlandfunk, disponível em: <[https://www.deutschlandfunk.de/bundesverfassungsgericht-querdenker-demonstration-in-bremen.1939.de.html?drn:news\\_id=1202049](https://www.deutschlandfunk.de/bundesverfassungsgericht-querdenker-demonstration-in-bremen.1939.de.html?drn:news_id=1202049)> (acesso em: 7 dez. 2020).





a essas regras, no caso do grupo em questão, não é de se esperar. Desta vez, prevaleceu o direito à saúde e a prevenção de infecções.

## 6. Conclusão

A crise do coronavírus não dá ao Executivo poderes ilimitados, e as medidas de combate a infecções tem de estar sempre em conformidade com a constituição, as regras infraconstitucionais e o princípio da proporcionalidade. Não há, portanto, um “estado de exceção sanitária” na Alemanha, e esse entendimento tem sido defendido tanto pela doutrina como pelo Poder Judiciário. Ademais, como se viu, a nova regra (art. 28a) sobre medidas de combate ao COVID-19 da Lei de Proteção contra Infecções prevê que manifestações somente podem sofrer restrições quando medidas mais brandas não tiverem logrado efeito.

Por outro lado, este direito democrático não é ilimitado, tendo de ceder em prol do direito à saúde, principalmente no caso de manifestações com imenso número de pessoas que se recusam a utilizar a máscara e a manter o distanciamento necessário. Nesses casos, há perigo grave de infecções que emana da própria manifestação, conforme demonstrou o Tribunal Constitucional em sua última decisão sobre o tema, devendo prevalecer aqui o direito à saúde.

## Referências

ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht, Entscheidungen, v. 69, p. 315.

\_\_\_\_\_, v. 73, p. 206.

\_\_\_\_\_, v. 104, p. 92.

\_\_\_\_\_. Coronavirus in Nordrhein-Westfalen, disponível em: <<https://www.land.nrw/corona>> (acesso em: 7 dez. 2020).

\_\_\_\_\_. Deutscher Bundestag. Lei Fundamental da República Federal da Alemanha. Disponível em: <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>> (acesso em: 6 dez. 2020).



\_\_\_\_\_. Lei federal de Armas; disponível em: <https://www.bmi.bund.de/DE/themen/sicherheit/waffen/waffenrecht/waffenrecht-node.html> (acesso em: 7 dez. 2020).

\_\_\_\_\_. Lei federal de Proteção contra Infecções; disponível em: <http://www.gesetze-im-internet.de/ifsg/IfSG.pdf>; (acesso em: 7 dez. 2020).

\_\_\_\_\_. Lei federal sobre Reuniões Públicas; disponível em: <http://www.gesetze-im-internet.de/versammlg/VersammlG.pdf> (acesso em: 7 dez. 2020).

\_\_\_\_\_. Lei sobre a Polícia do Estado da Renânia do Norte-Vestfália; disponível em: [https://recht.nrw.de/lmi/owa/br\\_text\\_anzeigen?v\\_id=3120071121100036031](https://recht.nrw.de/lmi/owa/br_text_anzeigen?v_id=3120071121100036031) (acesso em: 7 dez. 2020).

\_\_\_\_\_. Lei sobre Domingos e Feriados do Estado da Renânia do Norte-Vestfália; disponível em: [https://recht.nrw.de/lmi/owa/br\\_bes\\_text?sg=0&menu=1&bes\\_id=3367&aufgehoben=N&anw\\_nr=2#:~:text=An%20Sonn%2D%20und%20Feiertagen%20sind,%2D%2C%20Lapp%2D%20und%20Hetzjagden](https://recht.nrw.de/lmi/owa/br_bes_text?sg=0&menu=1&bes_id=3367&aufgehoben=N&anw_nr=2#:~:text=An%20Sonn%2D%20und%20Feiertagen%20sind,%2D%2C%20Lapp%2D%20und%20Hetzjagden) (acesso em: 7 dez. 2020).

\_\_\_\_\_. Informationen rund um das Coronavirus, disponível em: <https://www.infektionsschutz.de/coronavirus/#:~:text=Au%C3%9Ferdem%20gilt%20es%2C%20weiterhin%20die,sollten%20Sie%20besonders%20umsichtig%20handeln> (acesso em: 7 dez. 2020).

ARAÚJO DE GUSMÃO, Hugo César/ FERNANDES GUIMARÃES, Diego. A Liberdade de Reunião sob Cuidados Intensivos. *Revista de Direito Público*, vol. 17, n. 94, p. 100-118, jul./ago. 2020.

ARD. Kritik an Corona-Demos. "Aber nicht so". Disponível em: <https://www.tagesschau.de/inland/reaktionen-corona-proteste-101.html> (acesso em: 6 dez. 2020).



DEUTSCHLANDFUNK. Wer marschiert da zusammen. Disponível em: <[https://www.deutschlandfunk.de/corona-demonstrationen-wer-marschiert-da-zusammen.2897.de.html?dram:article\\_id=483465](https://www.deutschlandfunk.de/corona-demonstrationen-wer-marschiert-da-zusammen.2897.de.html?dram:article_id=483465)> (acesso em: 6 dez. 2020).

\_\_\_\_\_. „Querdenker“-Demonstration in Bremen bleibt verboten. Disponível em: <[https://www.deutschlandfunk.de/bundesverfassungsgericht-querdenker-demonstration-in-bremen.1939.de.html?drn:news\\_id=1202049](https://www.deutschlandfunk.de/bundesverfassungsgericht-querdenker-demonstration-in-bremen.1939.de.html?drn:news_id=1202049)> (acesso em: 7 dez. 2020).

ERNST, Christian. Zwei Schritte vor, einer zurück: Der lange Weg zur Versammlungsfreiheit in Corona-Zeiten, VerfBlog, 2020/4/21, disponível em: <<https://verfassungsblog.de/zwei-schritte-vor-einer-zurueck/>> (acesso em: 7 dez. 2020).

GROSCURTH, Stephan. Eingriffsbefugnisse. In: PETERS, Wilfried/ JANZ, Norbert (org.). Handbuch des Versammlungsrechts. München: C. H. Beck, 2015, p. 217-298.

GUSY, Christoph: Die Corona der Coronaleugner und das Versammlungsrecht, VerfBlog, 2020/8/27. Disponível em: <<https://verfassungsblog.de/die-corona-der-coronaleugner-und-das-versammlungsrecht/>> (acesso em: 7 dez. 2020).

GUTMANN, Andreas/KOHLMEIER. Versammlungsfreiheit Corona-konform, VerfBlog, 2020/4/08, disponível em: <<https://verfassungsblog.de/versammlungsfreiheit-corona-konform/>> (acesso em: 7 dez. 2020).

HENSEL, Roman. Justiz-Bankrott? Zwischenruf zur übereilten Kritik am Sächsischen Oberverwaltungsgericht, VerfBlog, 2020/11/11, disponível em: <<https://verfassungsblog.de/justiz-bankrott/>> (acesso em: 7 dez. 2020).

HESSE, Konrad. Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland. 20. ed. Heidelberg: C. F. Müller, 1999.

HONG, Mathias. Die Versammlungsfreiheit. In: PETERS, Wilfried/ JANZ, Norbert (org.). Handbuch des Versammlungsrechts. München: C. H. Beck, 2015, p. 27-76.



\_\_\_\_\_. Coronaresistenz der Versammlungsfreiheit? Das Bundesverfassungsgericht ermöglicht eine Versammlung in Gießen, VerfBlog, 2020/4/17, disponível em: <<https://verfassungsblog.de/coronaresistenz-der-versammlungsfreiheit/>> (acesso em: 7 dez. 2020).

JANZ, Norbert. Überblick über die Entwicklung der Versammlungsfreiheit. In: PETERS, Wilfried/ \_\_\_\_\_ (org.). Handbuch des Versammlungsrechts. München: C. H. Beck, 2015, p. 1-16.

KIEßLING, Andrea. Stellungnahme als geladene Einzelsachverständige für die öffentliche Anhörung im Gesundheitsausschuss des Deutschen Bundestages am 12.11.2020; disponível em: <[https://www.bundestag.de/resource/blob/805488/949a9f10230bb6b7a445ea5d2cdad74c/19\\_14\\_0246-7-\\_ESV-Kiessling-3-BevSchG-data.pdf](https://www.bundestag.de/resource/blob/805488/949a9f10230bb6b7a445ea5d2cdad74c/19_14_0246-7-_ESV-Kiessling-3-BevSchG-data.pdf)> (acesso em: 7 dez. 2020).

MICHAEL, Lothar/ MORLOK, Martin. Grundrechte. 7. ed. Baden-Baden: Nomos, 2020.

MICHL, Fabian. Der demokratische Rechtsstaat in Krisenzeiten. *Juristische Schulung*, 2020, p. 507-510.

NEUMEIER, Christian. Versammlungen im Herzen der Demokratie, VerfBlog, 2020/11/18, disponível em: <<https://verfassungsblog.de/versammlungen-im-herzen-der-demokratie/>> (acesso em: 7 dez. 2020).

PETERS, Wilfried. Versammlungsrechtliche Pflichten und Verbote. In: \_\_\_\_\_/ JANZ, Norbert (org.). Handbuch des Versammlungsrechts. München: C. H. Beck, 2015, p. 197-216.

PIEROTH, Bodo/ SCHLINK, Bernhard. Grundrechte. Staatsrecht II. 20. ed. Heidelberg: C. F. Müller, 2004.

RIPKE, Stefan. Internationale und Europäische Gewährleistungen. In: PETERS, Wilfried/ JANZ, Norbert (org.). Handbuch des Versammlungsrechts. München: C. H. Beck, 2015, p. 87-130.



ROBERT KOCH INSTITUT. COVID-19 in Germany, disponível em: [https://www.rki.de/EN/Home/homepage\\_node.html;jsessionid=6020EEAC4D21A402BB23128261075584.internet091](https://www.rki.de/EN/Home/homepage_node.html;jsessionid=6020EEAC4D21A402BB23128261075584.internet091) (acesso em: 6 dez. 2020.).

SACHS, Michael. Die Freiheit der Versammlung und der Vereinigung. In: STERN, Klaus (org.). Das Staatsrecht der Bundesrepublik Deutschland. München: C. H. Beck, 2006, p. 1170-1370.

SCHMITT, Felix. Die Verfassungswidrigkeit der landesweiten Ausgangsverbote. *Neue Juristische Wochenschrift*, 2020, P. 1626-1631.